

Lei n.º 37/IV/92 de 28 de Janeiro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Código Geral Tributário

É aprovado o Código Geral Tributário que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2º

Início de vige nela do Código Geral Tributário

O Código Geral Tributário entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

Artigo 3º

Prazo de caducidade e prescrição

Os novos prazos de caducidade e prescrição só serão aplicáveis à sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações após a introdução no respectivo regulamento das normas necessárias de adaptação.

Artigo 4º

Liquidação e Cobrança dos Impostos Locais

1. A liquidação e cobrança dos impostos locais serão transferidas para os municípios quando se encontrarem devidamente montados e organizados os respectivos serviços de administração fiscal.
2. A transferência será formalizada, em cada caso, por diploma do Governo.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1993. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO

Assinada em 27 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Dos princípios Tributários

Artigo 1º

(Direitos e deveres tributários)

1. Todos os cidadãos, bem como as pessoas colectivas ou fiscalmente equiparadas, nacionais ou estrangeiras, com residência ou sede no país, devem contribuir segundo as suas capacidades e os princípios da igualdade e justiça tributária para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.
2. O regime da residência fiscal será estabelecido em decreto-lei.

Artigo 2º

(Poder tributário)

1. A criação de impostos e sistema fiscal pertence ao Estado nas formas previstas na lei.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades pelas autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as taxas provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. A liquidação e cobrança dos impostos estaduais e locais serão efectuadas pela Administração Fiscal.

Artigo 3º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas previstas na lei.

Artigo 4º

(Impostos)

O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o rendimento real.

O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para reduzir a desigualdade entre os cidadãos.

A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

CAPITULO II

Das relações tributárias

SECÇÃO I

Da personalidade e capacidade tributária

Artigo 5º

Personalidade tributária e judiciária

1. A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações tributárias.

2. A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária.

Artigo 6º

Capacidade de exercício dos direitos tributários

1. Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.
2. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes imputáveis não invalida o respectivo acto, sem prejuízo de ele poder ser contraditado pelo representante nos termos e com os fundamentos previstos neste Código.
3. Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.

Artigo 7º

Mandato para a prática de actos de natureza tributária

Os interessados ou seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza tributária que não tenham carácter pessoal.

Artigo 8º

Mandato judicial

1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas fiscais da competência dos tribunais fiscais.
2. Nos casos de não intervenção de mandatário judicial, a assinatura do interessado será reconhecida por notário, se não for apresentado bilhete de identidade, do qual se fará o competente anotação.
3. Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida assinatura a rogo.

Artigo 9º

Gestão de negócios em matéria tributária

As declarações e actos praticados pelo gestor de negócios em matéria tributária produzem efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

SECÇÃO II

Dos sujeitos e responsáveis tributários

Artigo 10º

Sujeitos activos das relações tributárias

São sujeitos activos das relações tributárias o Estado e outras entidades públicas a quem a lei atribua essa qualidade.

Artigo 11º

Sujeitos passivos das relações tributárias

São sujeitos passivos das relações tributárias os contribuintes, incluindo os substitutos e responsáveis, bem como outras pessoas sobre as quais recaiam obrigações daquela natureza.

Artigo 12º

Responsabilidade fiscal por dívidas de outrem

1. Sempre que a lei estabeleça o regime de responsabilidade tributária por dívidas de outrem, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que esta é subsidiária.
2. As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis nos termos da lei tributária poderão reclamar ou impugnar as dívidas cuja responsabilidade lhes for atribuída.
3. O prazo para reclamar ou impugnar conta-se a partir da data da citação no processo de execução fiscal.

Artigo 13º

Responsabilidades dos administradores ou gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada

1. Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração na empresas e sociedades de responsabilidade limitada são subsidiariamente responsáveis em relação aquelas e solidariamente entre si e por todas as contribuições e impostos relativos ao período de exercício do seu cargo, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da empresa se tornou insuficiente para a satisfação dos critérios fiscais.
2. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização, nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários das sociedades resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

Artigo 14º

Responsabilidade doas liquidatários das sociedades

1. Na liquidação de qualquer sociedade começarão os liquidatários por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.
2. A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.
3. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva, nos mesmos termos, ao administrador da massa falida.

Artigo 15º

Responsabilidade em caso de substituição tributária

1. Quando, através da substituição tributária, as leis tributárias exijam o pagamento total ou parcial do imposto a pessoa diferente daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta para todos os efeitos legais, a devedora originária do imposto.

2. No caso referido no número anterior, os titulares dos rendimentos sujeitos a imposto apenas são responsáveis pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

SECÇÃO III

Da actividade dos serviços da administração fiscal

Artigo 16º

Princípio geral

A actividade da administração fiscal está exclusivamente subordinada ao interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 17º

Princípios da actividade tributária

A actividade tributária respeitará, designadamente :

- a) O princípio da legalidade;
- b) A certeza, segurança e celeridade na definição das situações tributárias;
- c) O dever da administração fiscal se pronunciar sobre as petições e reclamações dos contribuintes no prazo máximo de 90 dias, salvo se prazo diverso decorrer das leis tributárias;
- d) A confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes;
- e) O princípio do respeito pelos efeitos jurídicos dos actos praticados pelos contribuintes no processo de liquidação de acordo com as leis tributárias.

Artigo 18º

Definitividade dos actos tributários

Os actos tributários praticados por autoridade fiscal competente em razão da matéria tributária são definitivos quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação.

CAPÍTULO III

Das garantias dos contribuintes

SECÇÃO I

Das garantias em geral

Artigo 19º

Garantias dos contribuintes

São, designadamente, garantias dos contribuintes:

- a) O direito à informação;
- b) A fundamentação e notificação de todos os actos praticados em matéria tributária que afectem os seus direitos e interesses;
- c) Os direitos de reclamação, audição e impugnação;
- d) O direito a juros indemnizatórios;
- e) O direito à redução das multas fiscais em caso de pagamento antes da instauração do respectivo processo de transgressão;
- f) O direito aos benefícios fiscais nos casos tipificados na lei.

Artigo 20º

Direito à informação

1. O direito à informação compreende, nomeadamente:

- a) O esclarecimento sobre a interpretação das leis tributárias e o modo mais cómodo de seguro de lhes dar cumprimentos;
- b) A informação sobre a fase em que se encontram as petições ou reclamações do contribuinte e a previsão sobre o tempo de sua ultimação;
- c) A informação prévia vinculativa, desde que prestada pelos serviços centrais da administração fiscal;
- d) A comunicação ao denunciado da existência, teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas:

e) O acesso dos contribuintes ou seus representantes aos respectivos processos individuais, devidamente organizados e conservados pela administração fiscal.

2. As informações referidas na alínea b) do n° 1 serão fornecidas no prazo máximo de 30 dias, devendo sempre que o interessado o solicite, ser prestadas por escrito.

Artigo 21°

Direito à fundamentação

1. As decisões em matéria tributária que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos contribuintes conterão os respectivos fundamentos de factos e de direito.

2. Os contribuintes têm direito ao conhecimento da fundamentação, que será notificada com a decisão.

Artigo 22°

Comunicação ou notificação insuficiente

1. Se a comunicação ou notificação da decisão em matéria tributária não contiver a sua fundamentação legal, bem como outros requisitos exigidos pelas leis tributárias, pode o interessado, dentro de 30 dias ou dentro do prazo para reclamação, recurso ou impugnação que desta decisão caiba, se inferior, requerer a notificação dos que tenham sido omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.

2. Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para a reclamação ou para a impugnação judicial conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

3. A apresentação do requerimento previsto no n° 1 pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que promoveu a comunicação ou notificação ou por outro documento autêntico.

Artigo 23°

Direito de reclamação, audição e impugnação

O direito de reclamação, audição e impugnação compreende, designadamente:

a) A reclamação dos actos de fixação da matéria tributável;

b) A reclamação dos actos tributários;

- c) Os recursos hierárquicos;
- d) A impugnação dos actos tributários;
- e) A audição e defesa no processo de transgressão fiscal;
- f) O recurso dos actos praticados pelo chefe da repartição de finanças no processo de execução fiscal que afectem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes.

Artigo 24º

Direito a juros indemnizatórios

1. Haverá direito a juros indemnizatórios a favor do contribuinte quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, se determine que houve erro imputável aos serviços.
2. Haverá também direito aos juros indemnizatórios quando, por motivo imputável aos serviços, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos.
3. O montante dos juros referidos no número anterior será calculado, para cada imposto, nos termos dos juros compensatórios devidos a favor do Estado, de acordo com as leis tributárias.
4. Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao do termo do prazo referido no n-º 2, após o decurso do processo de liquidação regulamentarmente estabelecido.
5. Se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do transito em julgado da sentença.
6. Os juros serão contados desde a data do pagamento do imposto indevido até à data da emissão da respectiva nota de crédito.

Artigo 25º

Direito à redução das multas fiscais

1. As multas fiscais pagas, a pedido apresentado pelo contribuinte, antes da instauração do processo de transgressão, serão reduzidas nos termos seguintes:
 - a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia, ou iniciada fiscalização ou exame à escrita pelos serviços da administração fiscal, para 50% do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação, ou denúncia ou iniciada fiscalização ou exame à escrita, para 75 % do montante mínimo legal;

c) Se o pedido de pagamento for apresentado nos três dias úteis posteriores ao início da fiscalização ou do exame à escrita e a infracção for meramente negligente, para metade do montante fixado pela entidade competente, não podendo, porém, a multa a pagar ser inferior ao respectivo montante mínimo legal.

2. No caso das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, será considerado sempre montante mínimo da multa o estabelecido para os casos de negligência.

3. No caso de o pedido de pagamento da multa ser apresentado nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, por pessoa colectiva ou equiparada, serão isentos de multa fiscal pela sua responsabilidade individual na mesma transgressão fiscal, os respectivos administradores ou gerentes, bem como outras pessoas que exerçam funções de administração.

4. Para os fins da alínea *c)* do n.º 1, o requerente deverá dar conhecimento do pedido ao funcionário da fiscalização que elaborará relatório sucinto das faltas verificadas, com a sua qualificação, não prejudicando a falta de auto os direitos que caberiam à entidade a que pertence o autuante.

5. O relatório referido no número anterior será enviado à entidade competente para aplicação da multa fiscal.

Artigo 26º

Requisitos do direito à redução

1. O direito à redução das multas fiscais previstas no artigo anterior depende:

a) Nos casos das alíneas *a)* e *b)*, do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços de administração fiscal do pedido de redução;

b) No caso da alínea *c)*, bem como no do artigo 28º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da multa fiscal pela entidade competente;

c) Da regularização da situação tributária do infractor, dentro do prazo referido nas alíneas anteriores.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, será de imediato instaurado processo de transgressão fiscal.

3. Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações fiscais que deram origem à infracção.

4. Sempre que, nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, a regularização da situação tributária do contribuinte não dependa de imposto a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução, a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

5. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das multas fiscais com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte será notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo de transgressão fiscal.

Artigo 27.º

Multa fiscal dependente do imposto em falta

Sempre que a multa fiscal variar em função do imposto, será considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, 10 % do imposto devido, não podendo a multa fiscal ultrapassar o limite mínimo cominado na lei.

Artigo 28.º

Multa fiscal dependente de imposto a liquidar

Se o montante da multa fiscal depender de imposto a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação do imposto, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação

Artigo 29.º

Correcção das multas fiscais pagas

1. No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas nos artigos anteriores, a liquidação das multas fiscais será corrigida levando-se em conta o montante já pago.

2. Se a correcção das multas fiscais não implicar a perda do direito à redução, será o contribuinte notificado, para pagar a diferença no prazo de 15 dias, sob pena de instauração imediata do processo de transgressão fiscal e perda do direito à redução da parte da multa fiscal não paga.

Artigo 30.º

Inexistência de direito à redução

1. Não haverá direito à redução das multas nos termos dos artigos anteriores, se à infracção couber sanção acessória, caso em que será instaurado de imediato o processo de transgressão fiscal.

2. Se, no processo a que se refere o número anterior, não for aplicada sanção acessória, o contribuinte goza do direito da redução da multa fiscal, se a tiver requerido nos termos do artigo 25º, e a pague nos 15 dias posteriores à notificação da decisão.

SECÇÃO II

Dos benefícios fiscais

Artigo 31º

Conceito de benefício fiscal, de despesa fiscal e respectivo controlo

1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.
2. São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.
3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das autarquias locais.
4. Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

Artigo 32º

Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais

1. Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.
3. Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixará de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.

Artigo 33º

Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

1. Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento, os primeiros resultam directa e imediatamente da lei; os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.
2. O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser o contrário.
3. O processo de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto no presente diploma, quando não seja previsto processo próprio para o efeito.
4. O reconhecimento dos benefícios fiscais é da competência do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 34º

Carácter genérico dos benefícios fiscais; respeito pela livre concorrência

1. A definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deverá ser feita em termos genéricos e tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais devidamente justificadas no diploma que os instituir.
2. A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao principio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

Artigo 35º

Fiscalização

Todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 36º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

Só são permitidas sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais com o fundamento em infracção fiscal relacionada com o benefício concedido.

Artigo 37º

Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais

As pessoas titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigadas a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseava o benefício, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficioso.

Artigo 38º

Interpretação e integração das lacunas da lei

As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 39º

Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais

1. As normas que alteram benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo que os prejudique.
2. É aplicável o disposto no número anterior quando o fundamento do benefício fiscal for um regime jurídico de direito comum que limite os direitos do contribuinte, especialmente quando restrinja os poderes de fruição ou de disposição dos seus bens.

Artigo 40º

Constituição do direito aos benefícios fiscais

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.

Artigo 41º

Extinção dos benefícios fiscais

1. A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra.
2. Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.
3. Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, ficará sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, sem prejuízo das restantes sanções ou regimes diferentes estabelecidos por lei.
4. É proibida a revogação do acto administrativo que concede um benefício fiscal, bem como a rescisão unilateral do respectivo acordo de concessão, ou ainda a diminuição, por acto unilateral da administração fiscal, dos direitos adquiridos, salvo se houver inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto poderá ser revogado dentro do prazo legal.
5. É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida a renúncia definitiva aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração fiscal.

Artigo 42º

Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível inter vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.
2. É transmissível inter vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens designadamente os que beneficiem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada.
3. É igualmente transmissível inter vivos, mediante autorização do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, o direito aos benefícios fiscais concedidos, por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos.

Artigo 43º

Do reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Salvo disposição em contrário, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende de iniciativa dos interessados, mediante:

- a) Cálculo do benefício previsto na lei, efectuado na declaração de rendimentos respectiva;
- b) Requerimento autónomo dirigido especificamente à obtenção do benefício previsto;
- c) Prova da verificação dos pressupostos de reconhecimento nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos resultantes da consulta prévia.

Artigo 44º

Reconhecimento dos benefícios não controlados pela Administração

O reconhecimento dos benefícios fiscais relativamente a situações de que a administração fiscal não disponha de elementos para a respectiva tributação depende sempre de requerimento do interessado, acompanhado das declarações de rendimento ou de outras informações a que esteja obrigado e sem prejuízo das sanções em que eventualmente tenha incorrido por ter mantido a Administração na ignorância do facto tributário.

Artigo 45º

Pedido de reconhecimento autónomo, Fiscalização e recursos

Sem prejuízo do disposto a propósito de cada benefício fiscal, aplicar-se-á supletivamente, com as necessárias adaptações, o seguinte:

- a) Os pedidos de reconhecimento dos benefícios fiscais processados autonomamente serão apresentados nos serviços competentes para a liquidação do respectivo imposto a que se refere o benefício e devem ser decididos no prazo máximo de seis meses, salvo prorrogação fundamentada, sendo instruídos nos termos das normas que os concedem;
- b) Sempre que o reconhecimento do benefício fiscal seja da competência do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, os serviços referidos na alínea anterior submeterão o processo, devidamente instruído, no prazo de 60 dias àquela entidade para decisão no prazo referido na alínea anterior;

e) O despacho de deferimento fixará as datas do início e do termo do benefício fiscal;

d) Os despachos de deferimento ou de indeferimento serão sempre notificados ao requerente, com indicação da susceptibilidade de recurso, respectivo prazo e órgão competente, devendo ser fundamentados;

e) Do despacho de indeferimento total ou parcial da entidade legalmente competente cabe recurso hierárquico nos termos gerais, devendo cada entidade proferir os respectivos despachos no prazo de 60 dias;

f) A administração fiscal deve prestar aos interessados todas as informações necessárias ao exercício dos seus direitos e as relativas ao estado do processo, devendo passar as certidões que lhe forem pedidas.

Artigo 46º

Definição e efeito da consulta prévia

1. Antes de verificados os pressupostos dos benefícios fiscais previstos na lei, podem os interessados requerer ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças ou ao Director Geral das Contribuições e Impostos, conforme o caso, que se pronunciem sobre uma dada situação tributária ainda não concretizada.

2. O despacho que recair sobre o requerimento formulado nos termos do número anterior será notificado ao interessado, vinculando os serviços, que, verificados os factos previstos na lei, não poderão proceder por forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.

3. O despacho a que se refere o número anterior não é susceptível de reclamação ou recurso e não exime os interessados de requerer o reconhecimento do benefício fiscal respectivo, nos termos da lei.

4. Apresentado o pedido de reconhecimento que tenha sido precedido de processo de consulta prévia, este será apensado, a requerimento do interessado, devendo a entidade com competência para o reconhecimento conformar-se com o anterior despacho, na medida em que a situação hipotética da consulta prévia coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.

Artigo 47º

Obrigações acessórias

A concessão de benefícios fiscais não exime o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nomeadamente as de natureza declarativa.

SECÇÃO III

Das garantias dos créditos do Estado

Artigo 48º

Garantias dos créditos do Estado

Constituem garantias dos créditos do Estado, além de outras previstas na lei, a sua cobrança coerciva mediante processo de execução fiscal e o direito de reclamação dos créditos fiscais em processos de execução que não sigam os termos da execução fiscal.

SECÇÃO IV

Dos factos tributários

Artigo 49º

Actos nulos ou anuláveis

1. Os actos ou negócios jurídicos nulos ou anuláveis constantes de documentos autênticos produzem os correspondentes efeitos jurídico-tributários enquanto não houver decisão a declará-los nulos ou a anulá-los, salvo as excepções expressamente previstas nas leis tributárias.
2. A decisão judicial referida no número anterior implica a não tributação dos respectivos actos ou negócios jurídicos, sem prejuízo, da tributação dos actos ou negócios que subsistam.

SECÇÃO V

Da caducidade e da prescrição

Artigo 50º

Da caducidade do direito à liquidação

1. O direito à liquidação de impostos e outras prestações de natureza tributária, caduca se não for exercido, ou a liquidação não for notificada ao contribuinte no prazo de cinco anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo daquele em que se verificar o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A instauração da acção judicial, no caso de situações litigiosas, determina a suspensão do prazo de caducidade até ao transito em julgado da decisão.

Artigo 51º

Prescrição das obrigações tributárias

1. A obrigação tributária prescreve no prazo de 10 anos, salvo se outro mais curto estiver fixado na lei.
2. O prazo de prescrição conta-se desde o início do ano seguinte àquela em que tiver ocorrido o facto tributário, salvo regime especial.
3. A reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação, a instauração da execução interrompem a prescrição, cessando, porém, este efeito se o processo estiver parado por facto não imputável ao contribuinte durante mais de um ano, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após este período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 52º

Prescrição do procedimento por multas fiscais

1. O procedimento por multas fiscais prescreve no prazo de cinco anos a contar do momento da prática da infracção.
2. Sempre que o processo por multas fiscais for suspenso por motivo da instauração de processo contencioso ou judicial onde se discuta a situação tributária de que dependa a qualificação da infracção, fica também suspenso o prazo de prescrição do respectivo procedimento.
3. No caso de pedido de pagamento da multa fiscal antes de instaurado o processo de transgressão fiscal, o prazo de prescrição suspende-se desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.
4. A prescrição do procedimento por multas fiscais interrompe-se com qualquer notificação ou comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados, com a realização de quaisquer diligências de prova ou, com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição e defesa.

Artigo 53º

Prescrição das multas fiscais

1. As multas fiscais prescrevem no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.
2. A prescrição das multas suspende-se quando, por força da lei, a execução não possa continuar, for interrompida ou forem concedidas facilidades de pagamento.
3. A prescrição das multas fiscais interrompe-se com o início da sua execução, aplicando-se ao regime da interrupção o disposto no nº 3 do artigo 51º
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à prescrição das sanções acessórias.

CAPITULO IV

Do lançamento

SECÇÃO I

Do âmbito

Artigo 54º

Processo administrativo tributário

1. O processo administrativo tributário compreende todos os procedimentos dirigidos à declaração dos direitos tributários.
2. O processo administrativo tributário inclui, designadamente:
 - a) Acções de informação e fiscalização;
 - b) Processo de liquidação;
 - c) Reclamações;
 - d) Cobranças dos impostos e demais prestações tributárias.

Artigo 55º

Passagem de certidões, prazos

1. As certidões de actos e termos do processo administrativo tributário serão obrigatoriamente passadas, mediante a apresentação de requerimento escrito, no prazo de 10 dias úteis.

2. A validade de certidões passadas pela administração fiscal que estejam sujeitas a prazo de caducidade, poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de seis meses, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

Artigo 56º

Recibos

Os serviços da administração fiscal passarão recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações, com menção dos documentos que os instruem e da data da apresentação, independentemente da natureza administrativa ou judicial dos respectivos processos.

SECÇÃO II

Das acções de informação e fiscalização

Artigo 57º

Da informação vinculativa

1. As informações nos termos do nº1 do artigo 20º podem ser solicitadas, sem sujeição a quaisquer formalidades, pelos próprios contribuintes.
2. As informações vinculativas serão solicitadas por escrito, pelo interessado ou seu representante legal, ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, devendo o pedido ser acompanhado da identificação do requerente e da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.
3. As informações referidas no número anterior poderão ser prestadas a entidades legalmente habilitadas a exercer consultadoria fiscal relativamente à concreta situação jurídico-tributária dos seus representados devidamente identificados, mas serão também obrigatoriamente comunicadas a estes.

Artigo 58º

Efeitos

Os serviços da administração fiscal não poderão proceder de forma diversa em relação ao sentido da informação prestada nos termos do nº 2º do artigo anterior, salvo em cumprimento de decisão judicial.

Artigo 59º

Instruções escritas da administração fiscal

O cumprimento pelos contribuintes de instruções escritas transmitidas pela administração fiscal, acerca dos seus deveres fiscais acessórios, isenta-o de responsabilidades pelo respectivo acto.

SECÇÃO III

Da fiscalização tributária

Artigo 60º

Finalidade e regime da fiscalização

1. A fiscalização efectuada pelos serviços competentes da administração fiscal tem por finalidade a averiguação da situação tributária dos contribuintes.
2. A ausência de cooperação do contribuinte na realização da fiscalização, designadamente no que respeita ao fornecimento de informações solicitadas e exibição de registos, livros e demais documentação, poderá constituir fundamento para aplicação do método da estimativa, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.
3. A ordem para a realização do exame à escrita será comunicada ao contribuinte até ao início daquele e determinará o seu âmbito e extensão, indicando também os nomes dos funcionários encarregados de o executar e do serviço a que pertencem.
4. Sobre o resultado do exame à escrita será elaborado, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, um relatório, acompanhado de uma exposição sumária das razões pelas quais poderá haver incumprimento da lei pelo contribuinte.
5. As conclusões do relatório referido no número anterior serão comunicadas ao contribuinte no prazo de oito dias.
6. Em acções de fiscalização e por despacho fundamentado do juiz do tribunal fiscal competente poderão ser solicitados os saldos médios ou extractos das contas bancárias dos contribuintes a fiscalizar.

SECÇÃO IV

Do processo de liquidação

Artigo 61º

Declarações dos contribuintes

1. O processo de liquidação instaura-se com as declarações dos contribuintes ou, na falta ou vício destas, com base em todos os elementos de que disponha a entidade competente.
2. O apuramento da matéria tributável far-se-á com base nas declarado. Contribuintes, desde que sejam apresentadas . nos termos previstos na lei e sejam fornecidos à administração fiscal os elementos indispensáveis à verificação da sua situação tributária.
3. Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas até à liquidação, sem prejuízo da responsabilidade fiscal que ao caso couber.

Artigo 62º

Liquidação oficiosa

Sempre que a entidade competente tome conhecimento de factos tributários não declarados, o processo de liquidação é instaurado oficiosamente pelos serviços competentes.

Artigo 63º

Valor probatório da escrita

Quando a contabilidade ou escrita do sujeito passivo se mostre organizada segundo a lei comercial ou fiscal, presume-se a veracidade dos dados e apuramentos decorrentes, salvo se se verificarem erros, inexactidões ou outros indícios fundados de que ela não reflecte a matéria tributável efectiva do contribuinte.

Artigo 64º

Tratamento informático de dados dos contribuintes

1. A aceitação dos dados informáticos dos contribuintes depende do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução.

2. A administração fiscal tem a faculdade de testar os elementos referidos no número anterior.

Artigo 65º

Fundamentação das correcções da matéria tributável

Sempre que as leis tributarias permitam que a matéria tributável seja corrigida com base em relações especiais entre contribuinte e terceiro e verificando-se o estabelecimento de condições diferentes das que se verificariam sem a existência de tais relações, a fundamentação das correcções obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Descrição das relações especiais;
- b) Descrição dos termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias;
- c) Descrição e quantificação do montante efectivo que serviu de base à correcção.

Artigo 66º

Fundamentação da tributação pelo método da estimativa

A decisão da tributação pelo método da estimativa, nos casos e com os fundamentos expressamente previstos em leis tributarias, especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável e indicará os critérios utilizados na sua determinação.

Artigo 67º

Fundamentação dos actos tributários

A fundamentação dos actos tributários conterá, ainda que de forma sucinta, as disposições legais aplicadas, bem como a qualificação e quantificação dos factos e as operações de apuramento da matéria tributável e do imposto.

Artigo 68º

Juros compensatórios Quando são devidos

1. Em caso de atraso na liquidação por motivo imputável ao contribuinte, são devidos juros compensatórios.

2. A taxa dos juros compensatórios será sempre igual à dos juros de mora acrescida de um ponto percentual.

SECÇÃO V

Das reclamações

Artigo 69º

Reclamações

O direito à reclamação através do regime contencioso ou da impugnação judicial será regulamentado no Código do Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Da cobrança

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 70º

Competência

1. A cobrança dos impostos e demais prestações tributárias é assegurada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

2. O pagamento poderá ser efectuado nas tesourarias de finanças, nos bancos devidamente autorizados ou em quaisquer outras entidades públicas ou privadas reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

SECÇÃO II

Da cobrança e pagamento

Artigo 71º

Cobrança virtual e eventual dos impostos. Distinção

1. A cobrança das contribuições e impostos poderá ser virtual ou eventual.

2. Na cobrança virtual, o tesoureiro recebe previamente os respectivos títulos, constituindo-se por este acto na obrigação de cobrança, a qual só se extingue pelo pagamento voluntário ou coercivo, pelo encontro com o título de anulação ou pela anulação da própria dívida.

2. Na cobrança eventual, o título é apresentado pelo interessado ao tesoureiro no acto de pagamento, que deve ser efectuado no dia da liquidação, salvo prazo especial. Se o pagamento não for efectuado no prazo prescrito, a cobrança, que dever prosseguir, converter-se-á em virtual.

Artigo 72º

Tipos de cobrança

A cobrança das contribuições e impostos, executar-se-á voluntária ou coercivamente e, no primeiro caso, poderá satisfazer-se à boca do cofre ou com juros de mora.

Artigo 73º

Pagamento dos impostos. Conhecimentos e guias

O pagamento das contribuições e impostos liquidados pelos serviços de administração fiscal será efectuado mediante títulos de cobrança emitidos por aqueles serviços e que poderão ser conhecimentos ou guias. Os conhecimentos terão talão e recibo que será separado e entregue ao interessado no acto do pagamento; as guias serão processadas, consoante os casos, em dois ou mais exemplares, um dos quais será entregue ao interessado, depois de anotado com o respectivo recibo.

Artigo 74º

Cobrança virtual. Avisos aos contribuintes

1. No caso de cobrança virtual, os tesoureiros de finanças avisarão os contribuintes, até seis dias antes de findar o prazo de pagamento com juros de mora, para o efectuarem, sob pena de relaxe.

2. Os avisos serão entregues no correio, acompanhados de uma guia ou duplicado e expedidos como correspondência oficial, devendo o funcionário do correio conferir o seu número com o que da guia constar e devolvê-la ao tesoureiro, depois de passar recibo num dos exemplares.

3. Os avisos que não puderem ser entregues ao destinatário serão entregues ao tesoureiro.

4. Só em face da guia de que trata o nº 2 ficarão os tesoureiros desonerados de responsabilidade pela falta de expedição dos avisos.

5. Na impossibilidade do correio poder efectuar a distribuição dos avisos, proceder-se-á ao conhecimento por editais, avisos na imprensa escrita ou na rádio, ou, em última análise, através de contacto directo por funcionário de Finanças.

Artigo 75º

Cobrança das receitas não liquidadas pela Administração Fiscal

1. As guias relativas a receitas cuja liquidação não seja da competência dos serviços de administração fiscal serão remetidas à Repartição de Finanças da residência do devedor.
2. O Chefe da Repartição de Finanças mandará notificar o devedor para o prazo de 30 dias, a contar da notificação, efectuar o pagamento.
3. Decorrido esse prazo sem que o pagamento tenha sido efectuado, será a cobrança convertida em virtual.

Artigo 76º

Relaxe, prazos de pagamento com Juros de mora

As contribuições e os impostos que não forem pagos à boca do cofre e/ou nas datas previstas nos regulamentos tributários serão sujeitos a relaxe com juros de demora à taxa de redesconto do Banco Central no mês seguinte ao da cobrança à boca do cofre, acrescido de mais 1% cumulativo em cada mês seguinte, até ao limite máximo de 60%, decorridos os seguintes prazos de pagamento:

- a) 30 dias para a receita virtual;
- b) 15 dias após o débito ao tesoureiro para a receita de cobrança eventual que se converta em cobrança virtual;
- c) 30 dias para qualquer prestação, relaxando-se com esta as prestações ainda não pagas.

Artigo 77º

Operações de relaxe. Certidões de dívida. Relações de dívida

As operações de relaxe efectuar-se-ão nos termos seguintes:

- a) De todos os conhecimentos que ficarem por cobrar, o tesoureiro extrairá certidões de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com menção do último dia da cobrança voluntária, e entregará ao chefe da Repartição de Finanças, dentro dos vinte dias seguintes, acompanhadas de uma relação em duplicado, datada e assinada pelo mesmo tesoureiro e autenticada com o selo branco;

b) O chefe da Repartição de Finanças, no dia do recebimento das certidões de dívida e da respectiva relação, aporá nesta o seu visto, indicando a data de entrega, e passará recibo ao tesoureiro;

c) No prazo de quarenta e oito horas, o chefe da Repartição de Finanças verificará a conformidade das relações com as certidões de dívida e destas com os conhecimentos existentes na tesouraria. Quando reconheça a omissão de qualquer conhecimento ou outra deficiência, deverá declará-lo na relação e considerar cobrada a importância respectiva no caso de sonegação ou extravio dos títulos de cobrança;

d) A numeração das relações será feita anualmente e a das certidões será feita pela ordem da relação.

Artigo 78º

Pagamento no período das operações de relaxe

Durante o período das operações de relaxe, pode o contribuinte efectuar o pagamento da dívida, acrescida de juros de mora e de uma taxa de 3 %, sobre o valor da mesma, que constituirá receita do Estado, não podendo, porém, o proveito dessa percentagem ser inferior a 100\$00 nem superior a 30 000\$00, o que tudo será liquidado pelo tesoureiro no próprio conhecimento. Na relação de relaxe e na respectiva coluna averbar-se-á a data de pagamento, abatendo-se no final da relação a importância dos conhecimentos pagos.

Artigo 79º

Pagamento voluntário

Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

Artigo 80º

Termo de prazo de pagamento voluntário

1. Findo o prazo de pagamento voluntário, começarão a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias.
2. O contribuinte pode, a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias

Artigo 81º

Meios de pagamento

São admitidos os seguintes meios de pagamento, sem prejuízo de disposições especiais das leis tributárias:

- a) Moeda corrente;
- b) Cheque, débito em conta e transferência conta a conta;
- c) Vale postal;
- d) Outros meios autorizados pelas instituições junto das quais o pagamento se efectue, as quais ficarão responsáveis, perante os serviços competentes, pelos pagamentos efectuados nessas condições.

Artigo 82º

Documentos, conferência e validação dos pagamentos

Os devedores de imposto apresentarão no acto de pagamento, relativamente às liquidações efectuadas pelos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o respectivo conhecimento ou, nos restantes casos, a guia de pagamento oficial.

2. Os pagamentos de dívidas que se encontram na fase da cobrança coerciva serão efectuados através de guia previamente solicitada à Repartição de Finanças onde correr o processo.

3. As entidades intervenientes na cobrança deverão exigir sempre a inscrição do número do bilhete de identidade ou do NIF, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas, nas guias referidas no n.º 1 e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão, que para o efeito será apresentado.

Artigo 83º

Prova de pagamento

1. No acto do pagamento, a entidade colaboradora na cobrança entregará ao interessado o documento comprovativo.

2. Constituirá prova bastante do pagamento do imposto nos termos do número anterior a declaração bancária confirmativa, desde que o imposto tenha sido pago por cheque ou transferência de conta.

Artigo 84º

Extracção das certidões de dívida

1. Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiver ao seu dispor.

2. As certidões de dívida serão assinadas e autenticadas e conterão, sempre que possível os seguintes elementos:

- a) Identificação do devedor, incluindo o número de identificação fiscal (NIF);
- b) Descrição sucinta, situações e artigos matriciais dos prédios que originaram as colectas;
- c) Estabelecimento, local e objecto de actividade tributada;
- d) Número dos processos;
- e) Proveniência da dívida e seu montante;
- f) Número do processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações e o nome do autor da sucessão ou doador;
- g) Número e data do termo da declaração para liquidação da si sa;
- h) Rendimentos que serviram de base à liquidação, com indicação das fontes, nos termos das alíneas b) e c);
- i) Nomes e moradas dos administradores ou gerentes da empresa ou sociedade executada;
- j) Nomes e moradas de outras pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis;
- k) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3. A assinatura das certidões de dívida poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado por quem as emitir.

4. As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelo chefe da Repartição de Finanças.

SECÇÃO III

Das formas e meios de pagamento

Artigo 85º

Condições de sub-rogação

1. O pagamento das contribuições e impostos pode ser feito pelo interessado ou por terceiro, mas este só ficará subrogado nos direitos da Fazenda Pública verificadas as seguintes condições cumulativas:

a) Ter decorrido o prazo para pagamento voluntário;

b) Ser requerida previamente a declaração de sub-rogação.

2. Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução requerê-lo-á ao chefe da Repartição de Finanças, que decidirá no próprio requerimento, indicando o montante da dívida a pagar e respectivos juros de mora.

3. Se estiver pendente a execução, o pedido será feito ao chefe da repartição de finanças onde ela correr, e o pagamento, quando autorizado, compreenderá a quantia exequenda, juros de mora e custas.

4. O pagamento, com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens só poderá ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.

5. O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor e ao terceiro que a tiver requerido.

Artigo 86º

Sub-rogação. Garantias

1. A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada na lei civil, se o sub-rogado o requerer.

2. O sub-rogado pode requerer a instauração ou o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver por pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

Artigo 87º

Efeito liberatório dos pagamentos

Os pagamentos fiscais liberam o devedor da respectiva obrigação, independentemente da área do seu domicílio, sede ou estabelecimento, salvo se a dívida estiver a ser exigida em processo de execução fiscal, caso em que só poderá ser paga nos serviços de tesouraria da área da Repartição de Finanças onde correr o processo.

SEÇÃO IV

Das garantias da cobrança

Artigo 88º

Citação para reclamação de créditos fiscais

1. Em processo de execução que não tenha natureza fiscal serão sempre citados os dirigentes dos serviços centrais da administração fiscal que procedam à liquidação de impostos e os chefes das repartições de finanças da área do domicílio ou sede do executado, de seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de 10 dias, certidão de quaisquer dívidas de impostos imputados ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.
2. Não havendo dívidas, a certidão referida no número anterior será substituída por simples comunicação através de ofício.
3. As certidões referidas no n.º 1 serão remetidas, mediante recibo, ao respectivo representante do Ministério Público e delas deverão constar, além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos impostos e outras dívidas, a matéria tributável que produziu esse imposto ou a causa da dívida a indicação, tratando-se de contribuição predial, dos artigos matriciais dos prédios sobre que recai, o montante das custas, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

Artigo 89º

Restituição nas execuções

As sobras do produto de quaisquer bens vendidos ou liquidados em processo de execução ou das importâncias nele penhoradas só poderão ser entregues ao executado ou aos seus sucessores quando o requerente prove, por si e pelo seu representado, que

nada deve à Fazenda Pública no concelho onde correu o processo, no do respectivo domicílio, no da situação dos imóveis ou naqueles onde exerça comércio, indústria ou outra actividade, devendo também, quando for caso disso, provar para o efeito que o imposto devido pela transmissão das sobras se encontra pago ou assegurado nos termos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Artigo 90º

'Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial

O notário que celebrar escritura do trespasse ou outro tipo de transmissão contratual relativa a estabelecimento comercial ou industrial exigirá previamente do cedente documento comprovativo da sua comunicação à Repartição de Finanças da área da sua sede ou domicílio, feita com uma antecedência mínima de 5 dias e máxima de 30 relativamente à data da escritura.

CAPÍTULO VI

Das infracções fiscais

SECÇÃO I

Princípio gerais

Artigo 91º

Conceito de infracção fiscal

Constitui infracção fiscal todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei fiscal anterior.

Artigo 92º

Espécies de infracções fiscais

As infracções fiscais dividem-se em crimes e transgressões fiscais.

Artigo 93º

Direito *subsidiário*

Aos crimes e transgressões fiscais são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal e legislação complementar.

Artigo 94º

Momento e lugar da prática da infracção fiscal

1. As infracções fiscais consideram-se praticadas no momento e no lugar em que o agente actuar, de harmonia com os princípios constantes do Código Penal.
2. Tratando-se de infracções fiscais omissivas, estas consideram-se praticadas na área do serviço fiscal em que deveria ser cumprido ou se deveria considerar cumprido o dever violado e na data em que termine o prazo para o respectivo cumprimento.

Artigo 95º

Actuação em nome de outrem

1. Quem agir voluntariamente, como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime ou de transgressão exijam:
 - a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado;
 - b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
2. O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.
3. As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente Código nos termos do número anterior.

Artigo 96º

Responsabilidade pessoal das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas são responsáveis pelos crimes previstos no presente código quando cometidos pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.
2. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente tiver contra-ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no nº 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 97º

Incapazes

Os incapazes imputáveis são pessoalmente responsáveis pelas infracções comissivas por si praticadas.

Artigo 98º

Penas aplicáveis aos crimes fiscais

As penas aplicáveis aos crimes fiscais são as de multa até 1000 dias e a de prisão alternativa em caso de não pagamento da multa.

Artigo 99º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei far-se-á de acordo com as disposições aplicáveis no Código Penal e considerando, sempre que possível, o prejuízo sofrido pela Fazenda Publica.
2. Não tem lugar, porém, o sistema de prisão alternativa de multa não paga quando for responsável uma pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada.

Artigo 100º

Pena de multa

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 10 e no máximo de 1000.
2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1000\$ e 100 000\$, tratando-se de pessoa singular, e entre 5000\$ e 500 000\$, tratando-se de pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.
3. Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.
4. Na sentença condenatória, fixar-se-á logo a prisão alternativa, pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 6, será imediatamente cumprida, após o trânsito em julgado, quando o condenado não pagar voluntariamente a multa no prazo legal.
5. Em caso de suspensão da execução da pena, entre os deveres a impor ao condenado pode figurar o de pagar previamente a dívida de imposto e acréscimos legais, dentro de certo prazo.
6. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justifique, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes à data da condenação. Dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.
7. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas e determina, sem mais, a aplicação do disposto no n.º 4, salvo justificação atendível e aceite pelo tribunal.

Artigo 101º

Penas acessórias aplicáveis aos crimes fiscais

1. Para além das penas previstas no artigo 98º são ainda aplicáveis aos crimes fiscais as seguintes penas acessórias:
 - a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidas por entidades ou serviços públicos;
 - b) Suspensão de benefícios fiscais concedidos unilateralmente pela administração fiscal ou inibição de os obter;

c) Interdição do exercício de actividades que dependam de um título público ou de uma autorização ou homologação de autoridade pública.

2. As penas previstas no número anterior não podem ter duração superior a três anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3. As penas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 deverão especificar quer os subsídios e subvenções quer os benefícios fiscais afectados pela condenação, só podendo, em qualquer caso:

a) Recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida;

b) Recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

4. As penas a que se referem os números anteriores só poderão ser aplicadas verificados os demais pressupostos previstos nas disposições do Código Penal e quando o agente singular for condenado por crime fiscal em pena de multa superior a 100 dias.

Artigo 102º

Concurso de crimes e transgressões fiscal

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e transgressão fiscal previstos neste Código, será o agente punido apenas pelo crime.

Artigo 103º

Prescrição e suspensão da prescrição do procedimento criminal

1. O procedimento criminal por crime fiscal extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do mesmo sejam decorridos cinco anos.

2. O prazo de prescrição do procedimento por crime fiscal suspende-se também por efeito da suspensão do processo.

Artigo 104º

Prescrição das penas

As penas prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 105º

Subsistência da dívida do imposto

O cumprimento da pena de multa nunca exonera do pagamento do imposto devido e acréscimos legais.

SECÇÃO II

Das disposições aplicáveis às transgressões fiscais

Artigo 106º

Montante das multas fiscais

1. As multas aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

a) 6 000 000\$, em caso de dolo;

b) 1 000 000\$, em caso de negligência.

2. Tratando-se de pessoas singulares, as multas aplicáveis não poderão exceder metade das quantias a que se refere o número anterior.

3. O montante mínimo das multas é de 200\$.

Artigo 107º

Determinação da medida da multa

Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a determinação da medida das multas far-se-á em função da gravidade da transgressão, da culpa e da situação económica do agente e deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da transgressão.

Artigo 108º

Sanções acessórias aplicáveis às transgressões fiscais

1. Nas transgressões puníveis com multa cujo limite máximo seja superior a 100 000\$, simultaneamente com a multa poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;

b) Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter.

2. As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3. As sanções a que se refere o n.º 1 deverão especificar quer os subsídios e subvenções quer os benefícios fiscais afectados pela condenação, só podendo em qualquer caso:

a) Recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi punida;

b) Recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

Artigo 109º

Afastamento excepcional da aplicação de multas fiscais

Poderá, excepcionalmente, não haver lugar à aplicação de qualquer multa pelas omissões, irregularidades, atrasos de escrituração ou de entrega de quaisquer documentos ou elementos de escrita exigidos pelas leis fiscais desde que estes factos não constituam crime e, não tendo havido efectivo prejuízo para a Fazenda Pública e encontrando-se regularizada a falta, esta se possa claramente considerar de carácter puramente acidental e de gravidade mínima.

Artigo 110º

Disposições complementares sobre transgressões fiscais

As transgressões fiscais são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 94º, 95º, 96º e 97º do presente diploma.

SECÇÃO III

Dos crimes fiscais

Artigo 111º

Fraude fiscal

1. Quem, com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial indevida, ocultar ou alterar factos ou valores que constar das declarações que, para efeitos fiscais,

apresente ou preste a fim de que a administração fiscal, especificamente, determine, avalie ou controle a matéria colectável; ou celebrar negócio jurídico simulado, quer quanto ao valor quer quanto à natureza por interposição, omissão ou substituição de pessoas, com vista a uma diminuição das receitas fiscais ou à obtenção de um benefício fiscal injustificado, será punido com multa até 1000 dias.

2. A pena não será inferior a 700 dias de multa se nos casos previstos no número anterior ocorrerem separada ou cumulativamente as seguintes circunstâncias: a vantagem patrimonial indevida for superior a 1 000 000\$00; o agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções; o agente se tiver socorrido, para a prática do crime, do auxílio de funcionário público, com grave abuso das suas funções, ou agente manipular indevidamente livros ou documentos fiscalmente relevantes.

3. Verifica-se manipulação indevida quando o agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, danificar, inutilizar ou recusar entregar ou apresentar documentos fiscalmente relevantes; ou usar certos livros ou documentos" sabendo-os falsificados ou viciados por terceiros.

4. Se nos casos previstos nos números anteriores a vantagem patrimonial indevida não for superior a 100 000\$, a pena será de multa até 100 dias.

5. Para os efeitos do presente artigo só são documentos fiscalmente relevantes os livros de escrituração ou quaisquer outros documentos exigidos pela lei fiscal.

Artigo 112º

Abuso de confiança fiscal

1. Quem, com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial indevida, e estando legalmente obrigado a entregar ao credor tributária prestação tributária que nos termos da lei deduziu, não efectuar tal entrega total ou parcialmente, será punido com pena de multa até 1000 dias.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.

3. E aplicável o disposto no número anterior ainda que a prestação deduzida tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente.

4. Se no caso previsto nos números anteriores a entrega não efectuada for inferior a 20 000\$, a pena será de multa até 180 dias, e se for superior a 500 000\$, a pena não será inferior a 700 dias de multa.

5. Para instauração do procedimento criminal pelos factos previstos nos números anteriores é necessário que tenham decorrido 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.

6. Se a obrigação da entrega da prestação for de natureza periódica, haverá tantos crimes quantos os períodos a que respeita tal obrigação.

Artigo 113º

Frustração de créditos fiscais

Quem sabendo que tem de pagar imposto já liquidado ou em processo de liquidação, alienar, danificar, ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com a intenção de, por essa forma, frustrar, total ou parcialmente, a cobrança do imposto, será punido com multa até 1000 dias.

Artigo 114º

Arquivamento do processo e isenção da pena

1. Se enquanto o auto relativo a crimes previstos nos artigos 111º a 113º não tiver transitado para o Ministério Público, o agente, espontaneamente ou à solicitação da administração fiscal, repuser a verdade sobre a sua situação fiscal, o processo poderá ser enviado ao Ministério Público para efeitos de eventual arquivamento nos termos do número seguinte, desde que se mostrem pagos o imposto ou impostos em dívida e os eventuais acréscimos. legais ou terem sido restituídos ou revogados os benefícios injustificadamente obtidos.

2. Se o auto referido no número anterior transitar ou tiver já transitado para o Ministério Público e se se verificarem os restantes pressupostos naquele número exigidos, pode o Ministério o Público decidir-se pelo arquivamento do processo se este ainda não tiver sido remetido para julgamento.

.3. Se a situação referida nos números anteriores se verificar depois de o processo ter sido remetido para julgamento, pode o agente ser isento de pena.

Artigo 115º

Violação do segredo fiscal

1. O dever geral de sigilo sobre a situação tributária dos contribuintes é inviolável, determinando a lei os casos em que a divulgação do segredo fiscal é legítima.

2. Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente, revelar ou se aproveitar de segredo fiscal de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa (Telas será punido, se aquela revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiros, com multa até 400 dias.

SECÇÃO IV

Das transgressões fiscais

Artigo 116

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

1. A recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente na data fixada para o efeito, quando não constitua fraude fiscal, será aplicável multa de 1000\$ a 500 000\$.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os enunciados no nº 5 do artigo 111º.
3. Se a conduta referida no número anterior for imputável a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 2000\$ a 1 000 000\$.

Artigo 117º

Falta de entrega de prestação tributária

1. A não entrega, total ou parcial, por período até 90 dias, ao credor tributário da prestação tributária deduzida nos termos da lei será aplicável multa variável entre o valor da prestação em falta e o dobro da mesma, com o limite mínimo de 5 000\$ e o máximo de 100 000\$.
2. Se a conduta prevista no número anterior for imputável a negligência e ainda que o período de não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável multa variável entre metade e o total do valor da prestação em falta, com o limite mínimo de 2 000\$ e o máximo de 50 000\$.
3. Para os efeitos do imposto nos números anteriores, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

4. Se as condutas mencionadas nos n-⁰s. 1 e 2 forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, os limites das multas neles previstas elevar-se-ão para o dobro.

5. As multas a que se referem os números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

Artigo 118º

Violação do segredo fiscal

A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, será aplicável multa de 2000\$ a 100 000\$.

Artigo 119º

Entrega de declarações fora do prazo

1. A entrega das declarações que para efeitos fiscais devam ser apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal, especificamente, determine, avalie ou controle a matéria colectável fora do prazo legalmente estabelecido, será aplicável multa de 500\$ a 50 000\$.

2. Se a conduta referida no número anterior for imputável a negligência, será aplicável multa de 200\$ a 20 000\$.

2. É equivalente à entrega de declarações fora do prazo a entrega de guias de pagamento ou de documentos análogos referentes a retenções na fonte que deveriam ter sido efectuadas e cujas quantias deveriam ter sido entregues nos termos da lei, quando fora do prazo legalmente estabelecido.

3. A entrega fora do prazo verifica-se quando a declaração é entregue, espontaneamente, antes do levantamento de auto de notícia ou de participação do recebimento de denúncia ou do início de qualquer exame à escrita efectuado pelos serviços tributários competentes.

4. Se a conduta referida no número n^o1 for imputável à pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparadas, será aplicável multa de 10 000\$00 a 500 000\$00

Artigo 120º

Falta de entrega de declarações

1. A falta de entrega das declarações a que se refere o nº 1 do artigo 119º será aplicável uma multa de 2000\$ a 200 000\$.
2. É equivalente à falta de entrega de declarações a falta de entrega de guias de pagamento ou de documentos análogos referentes a retenções na fonte que deveriam ter sido efectuados e cujas quantias deveriam ter sido entregues nos termos da lei.
3. A falta de entrega verifica-se quando decorrerem mais de 30 dias sobre o termo do respectivo prazo e tal situação se mantiver no momento do levantamento do auto de notícia ou de participação do recebimento da denúncia ou do início de qualquer exame à escrita efectuado pelos serviços tributários competentes.
4. Se a conduta referida no número nº 1 for imputável à pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, será aplicável multa de 20 000\$00 a 1 000 000\$00.
5. Se as declarações a que se refere o nº 1 deste artigo forem entregues antes do termo do prazo de 30 dias referido no nº3, mas depois do levantamento do auto de notícia ou de participação, do recebimento de denúncia ou de início de qualquer exame à escrita efectuada pelos serviços tributários competentes, os montantes das multas previstas nos números anteriores serão reduzidos a metade.

Artigo 121º

Falta de entrega, de exibição ou de apresentação de documentos

1. A falta de entrega, de exibição ou de apresentação, no prazo que a lei ou a administração fiscal fixarem, de documentos comprovativos dos factos, valores, ou situações constantes das declarações, ou de outros documentos, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, informações ou esclarecimentos que, autonomamente, devam ou possam ser legal ou administrativamente exigidos. será aplicável multa de 500\$ a 10 000\$.
2. A sanção referida no número anterior é igualmente aplicável à falta de entrega, no prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade exigidas pela lei fiscal.
3. Se as condutas referidas nos números anteriores forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 20 000\$ a 500 000\$.

Artigo 122º

Omissões ou inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária, que não constituam fraude fiscal, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, será aplicável multa variável entre 2000\$ e o dobro do imposto que deixou de ser liquidado, com o máximo de 1 000 000\$.
2. Para os efeitos do número anterior são consideradas declarações as referidas no nº 1 do artigo 119º.
3. Se os factos previstos no nº 1 forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa será variável entre 5 000\$ e o dobro do imposto que deixou de ser liquidado, com o máximo de 2 000 000\$.
4. Se os factos referidos nos números anteriores forem imputáveis a negligência, os limites das multas neles previstos serão reduzidos a metade.

Artigo 123º

Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

1. A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, obrigatórios por força de lei fiscal, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, será aplicável multa de 2000\$ a 500 000\$.
2. Se a conduta referida no número anterior for imputável a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, será aplicável multa de 40 000\$ a 2 000 000\$.

Artigo 124º

Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilísticas e atrasos na sua execução

1. A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como ao atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período

superior ao previsto na lei fiscal, quando estes não devam ser considerados como crime ou como transgressão mais grave, será aplicável multa de 1000\$ a 50 000\$.

2. Se as condutas previstas nos números anteriores forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, os montantes a multa aplicável será de 20 000\$ a 5000 000\$.

Artigo 125º

Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

1. A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei fiscal será aplicável multa de 1000\$ a 20 000\$.

2. A mesma sanção será aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal, dos documentos mencionados no número anterior.

3. Se as condutas previstas nos números anteriores forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 2000\$ a 40 000\$.

4. Se as condutas previstas nos números anteriores forem imputáveis a negligência, os limites das multas neles previstos reduzir-se-ão a metade.

Artigo 126º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

1. A não passagem de recibos ou facturas ou à sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, será aplicável multa de 1000\$ a 50 000\$.

2. A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos será aplicável multa de 1000\$ a 100 000\$.

3. Se os factos previstos nos números anteriores forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa será de 5 000\$00 a 5000 000.

Artigo 127º

Falta de designação de representantes

A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração fiscal, as entidades não residentes neste território, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como à designação que omite a aceitação expressa pelo representante, será aplicável multa de 1000\$ a 100 000\$ ou, tratando-se de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, de 4000\$ a 500 000\$.

Artigo 128º

Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território caboverdeano por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, será aplicável multa de 20 000\$ a 2 000 000\$, salvo se se tratar de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, caso em que a multa aplicável poderá ascender ao montante de 6 000 000\$.

Artigo 129º

Norma remissiva

Por qualquer infracção não especialmente prevista nos artigos anteriores, será aplicada multa entre 200\$00 e 2000\$ ou, estando em causa imposto em falta, a multa nunca será inferior ao velar ou ao dobro daquele imposto, conforme haja dolo ou negligência, respectivamente.

SECÇÃO V

Processo penal fiscal

Artigo 130º

Direito aplicável

1. Ao processamento dos crimes fiscais são aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar, salvo quando as disposições processuais das leis fiscais dispuserem de forma diferente.

Artigo 131º

Aquisição da notícia do crime

1. A notícia de crime fiscal adquire-se por conhecimento próprio do agente da administração fiscal, por intermédio dos órgãos da polícia ou mediante denúncia.

2. Qualquer entidade que depare com indícios de crime fiscal no exercício das suas funções, ou por causa delas, deve deles dar conhecimento ao agente da administração fiscal.

3. O disposto no número anterior vale correspondentemente para qualquer autoridade judiciária no decurso de um processo por crime não fiscal, devendo aquele transmitir ao agente da administração fiscal competente os elementos de que disponha e que indiciem a presumível prática de crime fiscal.

4. O agente da administração fiscal que adquire notícia do crime transmite-a ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 132º

Processo de averiguações

1. Face ao conhecimento de factos que indiciem a presumível prática de um crime fiscal, o agente da administração fiscal competente inicia um processo de averiguações tendente a determinar os elementos constitutivos do crime e as circunstâncias da sua averiguação.

2. Ao agente da administração fiscal cabem, durante o processo de averiguações, os poderes e as funções que o Código de Processo Penal atribui ao Ministério Público relativamente à prática de actos de inquérito.

3. O processo de averiguações tem de estar concluído no prazo máximo de seis meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime ou praticado qualquer acto de averiguações.

4. No caso de ser intentado processo fiscal judicial ou contencioso em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos praticados, não será encerrado o processo de averiguações enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 133º

Competência

1. È competente para a realização do processo de averiguações o Chefe de Repartição de Finanças que exercer funções na área em que o crime tiver sido cometido ou o funcionário em quem aquele tenha, para tal fim, delegado genericamente competência.
2. Independentemente do disposto nos números anteriores, qualquer agente da administração fiscal procede, em caso de urgência ou de perigo da demora, a actos de averiguações, nomeadamente de aquisição e conservação de meios de prova.

Artigo 134º

Encerramento do processo de averiguações

Concluído o processo de averiguações, a entidade referida no n.º 1 do artigo anterior emite sobre ele parecer fundamentado, remetendo o auto de averiguações ao Ministério Público competente ou arquivando-o.

Artigo 135º

Constituição de assistente

Se o auto de averiguações for remetido ao Ministério Público, a administração fiscal pode constituir-se assistente, assim o declarando no próprio auto.

Artigo 136º

Decisão do Ministério Público

1. Recebido o auto de averiguações pelo Ministério Público, este dá acusação, se considerar terem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, ou, em caso contrário, procede por despacho ao seu arquivamento.
2. Se persistirem razões para dúvidas quanto à atitude a tornar, nos termos do número anterior, pode o Ministério Público proceder previamente a acto de inquérito que se lhe afigure indispensável ao esclarecimento da situação.

Artigo 137º

Forma de processo

No processo penal por crimes fiscais previstos no presente diploma é admissível instrução.

Artigo 138º

Competência por conexão

Para os efeitos da presente lei, as regras relativas à competência por conexão previstas no Código de Processo Penal valem exclusivamente para os processos penais fiscais entre si.

Artigo 139º

Suspensão do processo penal fiscal

1. Se estiver a correr processo de impugnação judicial nos termos do Código de Processo tributário, o processo penal fiscal suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças
2. Se o processo penal fiscal for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Artigo 140º

Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição

A sentença proferida em processo de impugnação judicial nos termos do Código de Processo Tributário, uma vez transitada, constitui caso julgado para o processo penal fiscal, apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.

Artigo 141º

Competência para o julgamento do processo penal fiscal

O processo penal fiscal é da competência do Tribunal Fiscal que tem âmbito nacional.

SECÇÃO VI

Processo de transgressão fiscal

Artigo 142º

Direito aplicável

Ao processo de transgressão fiscal é aplicável as disposições do Código de Processo Tributário.

Artigo 143º

Autoridades competentes para aplicar multas fiscais

1. A autoridade competente para aplicar multas fiscais é o chefe da Repartição de Finanças da área onde a infracção teve lugar.
2. Sempre que, conjuntamente com a multa fiscal, for de aplicar sanções acessórias o chefe de repartição submeterá o processo respectivo, acompanhado de proposta fundamentada, ao Director Geral das Contribuições e Impostos a quem competirá, nesse caso a aplicação da multa e respectiva sanção acessória.
3. As multas fiscais que não forem pagas após o transito em julgado da decisão condenatória, serão executadas na repartição de finanças respectiva, servindo de base à execução fiscal a certidão da decisão da aplicação da multa ou certidão da conta ou da liquidação feita de harmonia com o decidido.

SECÇÃO VII

Disposições diversas

Artigo 144º

Custas

As custas do processo penal fiscal, processo de impugnação judicial e do processo de transgressão fiscal reger-se-ão pelas disposições do regulamento das custas dos processos tributários, a aprovar em portaria do Membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 145º

Impressos

Os impressos necessários à execução do presente diploma são aprovados em portaria do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, podendo ser substituídos por modelos informatizados.

Artigo 146º

Administração Fiscal

As referências estabelecidas neste Código à Administração Fiscal reportam-se às atribuições da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Geral das Alfândegas.